

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE: IUNI EDUCACIONAL S. A.
APELADO: JOEL DIVINO PADILHA QUEIROZ

Número do Protocolo: 170493/2016
Data de Julgamento: 07-03-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – CURSO TECNOLÓGICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO – NÃO RECONHECIMENTO PELO MEC – PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO – APÓS PRAZO LEGAL – DANOS MORAIS – CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A Instituição de Ensino que oferece cursos sem providenciar o reconhecimento deste no Ministério da Educação e Cultura (MEC) antes de sua conclusão, responde objetivamente pelo serviço defeituoso (STJ REsp 1244685/SP).

O dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS).



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE: IUNI EDUCACIONAL S. A.
APELADO: JOEL DIVINO PADILHA QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível, interposto por IUNI EDUCACIONAL S/A, contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Morais, Patrimoniais e Lucros Cessantes (764910), ajuizada por JOEL DIVINO PADILHA QUEIROZ, julgou-a parcialmente procedente, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de correção monetária, da data do arbitramento, juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, da citação, custas processuais, para o autor, em 70% (setenta por cento), para a requerida, 30% (trinta por cento) e honorários advocatícios determinados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, suspensão a exigibilidade à parte autora, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A apelante alega ausência de dano ao argumento de que o ato ilícito não restou configurado. Aduz limitação na utilização da inversão do ônus de produção de provas. Entende que há necessidade de comprovação mínima do direito pretendido. Assevera ser inexistente o seu dever de indenizar por dano moral, visto que ausente o ato ilícito. Entende que o *quantum* indenizatório configura-se exorbitante.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Requer a reforma da sentença singular para julgar improcedente o pedido de dano moral e ou minorar o *quantum* indenizatório, bem como inverter totalmente o ônus sucumbencial.

Contrarrazões (fls. 194/200).

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O direito pleiteado pelo autor resultou de dano causado pelo não reconhecimento do seu curso universitário concluído, em virtude da protocolização fora do prazo de processo junto ao MEC, em descumprimento do preceituado no art. 35 do Decreto nº 5773/2006. O juízo singular decidiu pela parcial procedência do feito, conforme estrato (fl. 161 v):

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Morais Patrimoniais e Lucros Cessantes promovida por Joel Divino Padilha Queiroz em desfavor de Unic – Universidade de Cuiabá para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente, a contar da data do arbitramento (Súmula 362-STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão de verificar que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento e a requerida 30% (trinta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento nos artigos 85, 2º e 86 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ficará isenta do pagamento.

A apelante não se conforma com o *decisum*. Alega ausência de dano ao argumento de que o ato ilícito não restou configurado e insurge-se com a determinação da inversão do ônus de produção de provas.

Ao oferecer um curso superior, no entanto, é dever da Instituição de Ensino Superior propiciar o seu reconhecimento após o seu funcionamento, protocolando o pedido no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo (art. 35 do Decreto nº 5773/2006).

É importante salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é eminentemente de consumo, tendo de um lado, o prestador de serviço

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

educacional, que oferece o produto curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, e de outro, o aluno, o qual entabula contrato pessoal como consumidor do serviço/produto ofertado. O CDC trouxe à baila a responsabilidade objetiva visando melhor equalizar os fatores risco e proveito, impondo o ônus decorrente aos agentes que se beneficiam da atividade causadora de risco.

Além da normativa do art. 35 do Decreto nº 5773/2006 que determina o pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização da carga horária do curso e setenta e cinco por cento desse prazo, a Portaria nº 40/2007 em seu art. 63 disponibiliza exceção assim definida:

Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Ressai dos autos que o Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho foi autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC através de portaria nº 1428 de 29/04/2005. Iniciou suas atividades no segundo semestre de 2005, o protocolo de pedido de reconhecimento do curso junto ao MEC foi realizado no ano de 2008 (fl. 140) e foi reconhecido em 6/10/2012 (fls. 139/140). O autor concluiu o curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, com a consequente colação de grau, no dia 20/01/2009 (fl. 37).

O art. 14 do CDC assim estabelece:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – (...);

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, só não será responsabilizado por eventuais prejuízos causados ao consumidor quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ora, o art. 373 do Novo CPC dispõe que, ao autor e réu são direcionadas normas objetivas, quanto ao ônus da prova, sua distribuição e consequente produção. Desta forma, o ônus estará a cargo do autor, quando necessitar provar fato constitutivo de seu direito, ou do réu, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

No caso em tela, o juízo singular determinou a inversão do ônus da prova (fl. 148). O artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que a inversão do ônus probatório somente é admissível e assimilável se patenteada sua hipossuficiência, consubstanciada na decorrência de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

Saliente-se que a dificuldade do consumidor em produzir prova consubstancia-se no fato de que ela está ao alcance do prestador de serviços, possuidor de melhores condições para demonstrar os fatos a serem analisados judicialmente.

O c. STJ já possui entendimento pacificado de que a aplicação do art.6º, inciso VIII, do CDC, depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor. Assim, a inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o (STJ AgRg no AREsp 648.795/RJ). Na verdade, não há nos autos a comprovação de que a instituição de ensino protocolizou o pedido de reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho dentro do prazo estipulado. O que se percebe é que a ré, ora apelante, não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

A empresa apelante, portanto, expôs autor. Deve responder pelo dano moral que causou. O fato gerou dor e sofrimento, pois a instituição de ensino que oferece cursos sem providenciar o reconhecimento deste no Ministério da Educação e Cultura (MEC) antes de sua conclusão, responde objetivamente pelo serviço defeituoso (STJ REsp 1244685/SP).

O c. STJ já pacificou que o dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS).

A fixação do valor da compensação por danos morais será informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. As condições econômicas das partes envolvidas devem ser observadas, bem como a natureza e a extensão do dano, de forma a produzir, de um lado o desestímulo, e por outro, a correção dos desconfortos causados.

O c. STJ, em relação ao *quantum* indenizatório por danos morais, assentou como pacífico que o seu valor, estabelecido pelas instâncias ordinárias,

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

poderá ser revisto nas hipóteses em que a condenação se afigurar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade (AgRg no REsp 1376367/PA).

Assim, presentes os motivos que nortearam a decisão guerreada, o montante indenizatório arbitrado pelo juízo singular, para a compensação pelos danos decorrentes dos atos de responsabilidade da empresa apelante, não destoa dos precedentes análogos deste e. Tribunal, não reclamando qualquer alteração.

Diante do exposto, mantenho inalterado o *decisum*.

Com estas considerações, DESPROVEJO o recurso.

É como Voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 170493/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal convocada) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 7 de março de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR